



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.720663/2014-13
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1302-002.311 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2017
Matéria LAPSO MANIFESTO. ERRO MATERIAL. EMENTA
Embargante ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO
E INVESTIMENTO S.A. (SUCESSOR: BANCO BRADESCO BERJ S.A.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009, 2010

**ÁGIO. AMORTIZAÇÃO. JUROS SOBRE MULTA. EMENTA E
ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA. LAPSO MANIFESTO. RETIFICAÇÃO
DEVIDA**

Verificada a incorreção entre o resultado do acórdão e a parte final da ementa é devida a retificação para a coerência e exatidão dos respectivos registros do acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos César Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Guimarães da Fonseca, Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente Convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, recepcionados como Embargos Inominados, opostos ao Acórdão nº 1302-001.954 de 10 de agosto de 2016, desta 2ª Turma Ordinária, 3ª Câmara, 1ª Seção de Julgamento, sob a alegação de erro manifesto na finalização da ementa do referido Acórdão, conforme a seguir exposto.

O Acórdão recorrido registrou a seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2009, 2010

ÁGIO EM INVESTIMENTO. AMORTIZAÇÃO. PRESENTES OS REQUISITOS PARA DEDUTIBILIDADE.

É permitida a amortização do ágio quando a pessoa jurídica absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio fundamentado em rentabilidade da coligada ou controlada com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros, em conformidade com as disposições do art. 386, inc. III, do RIR/99. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Anos-calendário: 2009, 2010

CSLL. BASE DE CÁLCULO. ADIÇÃO DE DESPESAS DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

A base de cálculo da CSLL é o lucro líquido com ajustes expressamente previstos em lei. A base de cálculo do IRPJ, por sua vez, é o lucro real, para o qual existem previsões específicas relativamente aos efeitos da amortização do ágio que não se aplicam à base de cálculo da CSLL, nem mesmo as regras previstas no Decreto-Lei nº 1.598/77 que tratam da adição do ágio no lucro real, nem assim as regras previstas na Lei nº 9.532/97, que permite sua amortização em algumas hipóteses.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

À inexistência dos fatos impositivos previstos em lei, afasta-se o cabimento da multa de ofício e por consequência os juros de mora. ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009, 2010

DECADÊNCIA. FATOS PASSADOS COM REPERCUSSÃO. EM EXERCÍCIOS FUTUROS. FISCALIZAÇÃO

É improcedente a alegação de ocorrência de preclusão do poder de o Fisco questionar fatos passados que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, tal como sucedido no presente caso.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Marcelo Calheiros Soriano, Ana de Barros Fernandes Wipprich e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Para demonstrar que a finalização da ementa (parte destacada acima transcrita) não estaria coerente com os demais respectivos termos, a Embargante também transcreveu os seguintes trechos do Acórdão para evidenciar que seu Recurso Voluntário teria sido provido, por maioria de votos, com o consequente cancelamento dos autos de infração de IRPJ e CSLL. Confira-se os seguintes trechos do Voto Vencedor:

Mérito

Finalizando essa análise, verifico que não há divergência em relação ao entendimento da recorrente de que não há vedação legal para as transferências de participação societária, acompanhadas do ágio, realizadas no presente caso, e a consequentemente dedução das despesas com amortização do ágio, após a incorporação do BEC pela recorrente, em conformidade com os excertos dos acórdãos retro citados.

Assim, com base em todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para considerar devida a amortização de ágio em questão.

Novo Ágio

Em relação ao pedido alternativo da recorrente, em que sustenta que também seria adequado se considerar a integralização de capital na Oregon, como um novo ágio, considero prejudicada a análise, face ao provimento do pedido anterior,

Amortização do Ágio na CSLL

(...)

Vejo que, assiste razão à recorrida e considero válidas as conclusões de que (i) a base de cálculo da CSLL é o lucro líquido com ajustes expressamente previstos em lei; (ii) a amortização contábil do ágio sempre foi permitida pela legislação brasileira, até a edição da Lei nº 11.638/07, de modo que, em relação à CSLL, o ágio é dedutível; (iii) a base de cálculo do IRPJ, por sua vez, é o lucro real, para o qual existem previsões específicas relativamente aos efeitos da amortização do ágio que não se aplicam à base de cálculo da CSLL (nem as regras previstas no Decreto-Lei nº 1.598/77 que tratam da adição do ágio no lucro real, nem as regras previstas na Lei nº 9.532/97, que permite sua amortização em algumas hipóteses).

Com base em tais fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para que não haja adição das despesas de ágio na base de cálculo CSLL.

Juros sobre Multa de Ofício

O acórdão recorrido concluiu que é devida a cobrança de juros sobre a multa de ofício. No entanto, à vista do provimento do recurso voluntário para declarar devida a dedução das despesas de ágio, considero também prejudicada tal análise.

Por todo o exposto voto por rejeitar a preliminar de decadência e no mérito dar provimento ao recurso voluntário." (fls. 594 e 595 dos autos)

Com base em tais transcrições do Acórdão recorrido, a Embargante requereu o acolhimento dos Embargos para que fossem corrigidos os termos da finalização apresentados na ementa, retro transcritos, para que passe a refletir o resultado que lhe teria sido favorável.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

Conforme despacho de admissibilidade os Embargos de Declaração são tempestivos e foram recepcionados como Embargos Inominados.

Na forma relatada, a Embargante opõe-se aos termos constantes da finalização, sob a alegação de que estariam em contradição com o resultado do julgamento que deu provimento ao ser Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

Acórdão

(...)

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Marcelo Calheiros Soriano, Ana de Barros Fernandes Wipprich e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

À vista dos termos do Acórdão e de sua Ementa, verifica-se que houve inexactidão material devida a lapso manifesto, conforme define o art. 66 do Ricarf. Pois, a finalização da Ementa deveria ter registrado os itens corretos da respectiva Tabela de Resultados contida no Programa de Geração de Documentos - PGD, utilizado para a formalização dos acórdãos.

Sendo assim, voto no sentido de acolher os Embargos, sem efeitos modificativos, para determinar a seguinte retificação:

Na finalização da Ementa do Acórdão em referência, onde se lê:

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Passe a constar, em substituição, os seguintes resultados:

Recurso Voluntário Provido

Processo nº 16327.720663/2014-13
Acórdão n.º **1302-002.311**

S1-C3T2
Fl. 6

Crédito Tributário Exonerado

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil